

Caderno de Encargos

Ajuste Direto para “Serviço de Transporte de Estudantes da Universidade da Beira Interior”



PARTE I

Artigo 1.º

Objeto

- 1.** O Presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas relativas ao procedimento por Ajuste Direto que tem por objeto a **“Aquisição de Serviço de Transporte de Estudantes da Faculdade de Ciências da Saúde”**, nos termos das Especificações Técnicas (mínimas), constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos.
- 2.** A aquisição será efetuada com verbas da Administração da UBI, estando prevista a comparticipação dos estudantes nos bilhetes a adquirir para transporte para Castelo Branco e Guarda.
- 3.** O serviço objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no código: 60130000-8 - Serviços de transporte rodoviário de passageiros.

Artigo 2.º

Local da prestação dos serviços

- 1.** O presente procedimento tem por objeto a aquisição de serviço de transporte de estudantes nos seguintes trajetos para uma viagem diária:
Covilhã - Castelo Branco - Covilhã
Covilhã – Guarda – Covilhã
- 2.** A aquisição será efetuada de acordo com as condições constantes no presente caderno de encargos, devendo ser efetuada pelo prazo máximo de 3 meses.
- 3.** A aquisição pertence à classificação do CPV 60130000-8 - Serviços de transporte rodoviário de passageiros com finalidade específica, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 15 de março de 2008.
- 4.** O local de recolha e largada de passageiros na Covilhã será acordado entre a Universidade da Beira Interior e o Adjudicatário, podendo ser realizado em mais que um local.
- 5.** No processo de recolha e largada de passageiros deverão ser respeitadas as normas de segurança para o serviço de entrada e saída de passageiros.
- 6.** O local de largada e recolha de passageiros em Castelo Branco será na ULS de Castelo Branco, no Hospital Amato Lusitano, bem como no Centro de Saúde de S. Miguel, sem prejuízo de outros eventuais locais suplementares a acordar entre as partes.

7. O local de largada e recolha de passageiros na Guarda será na ULS da Guarda, no Hospital Sousa Martins, sem prejuízo de outros eventuais locais suplementares a acordar entre as partes.

Artigo 3.º

Prazo

O adjudicatário deverá começar a efetuar o serviço imediatamente após a assinatura do contrato.

Artigo 4.º

Conteúdo do Contrato

1. O contrato, que será reduzido a escrito e assinado pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário, considera-se composto pelo respetivo clausulado contratual e integra, ainda, os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada.

2. Em caso de dúvida ou contradição a interpretação deverá ter em conta a regra da prevalência estabelecida nos números 2 a 6 do artigo 96º do CCP.

Artigo 5.º

Boa-fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Artigo 6.º

Condições de pagamento

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante/UBI deve pagar ao adjudicatário/prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

M



2. As faturas serão pagas mensalmente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de receção das mesmas pela Entidade Adjudicante, através de transferência bancária para a conta a indicar pelo Adjudicatário.

3. Em conformidade do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP, pode a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor do(s) pagamento(s) a efetuar.

Artigo 7.º

Obrigações do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações do adjudicatário, após celebração do contrato escrito:

1. Prestar os serviços objeto do contrato, nos prazos estabelecidos e nas condições definidas para o presente procedimento, designadamente, no convite, neste Caderno de Encargos, demais documentos contratuais e em conformidade com a letra e o espírito das especificações técnicas.
2. Não alterar as condições do(a) fornecimento previstos no Caderno de Encargos;
3. Garantir que, durante a vigência do contrato, se cumpre o disposto nas cláusulas técnicas.

Artigo 8.º

Obrigações da entidade adjudicante

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações da entidade adjudicante, celebrar o contrato com o adjudicatário nas condições expressas no presente Caderno de Encargos.

Artigo 9.º

Garantia

1. O serviço deverá ser prestado até esgotado o valor acordado.
2. O transporte decorrerá apenas em dias úteis e durante o período letivo, em datas a confirmar antecipadamente pela Faculdade de Ciências da Saúde.
3. Poderão a título excecional e temporário, e devidamente acordado entre as partes, ser incluídos outros locais de passagem do transporte, que fiquem no percurso efetuado, sem que isso represente acréscimo de custos para o adjudicante.
4. Algumas alterações pontuais, como a supressão de transporte por motivo de não existência de atividades letivas, serão comunicadas atempadamente de forma a acordar entre as partes.

5. Se o adjudicante concluir pela não conformidade serviços com as condições contratuais, será o adjudicatário advertido para que, no prazo de 15 dias sane as insuficiências verificadas, sob pena de resolução do contrato.

Artigo 10.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações e ou obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias ou acontecimentos, imprevisíveis e excecionais, independentes das vontades das partes, e que não derivem de falta ou negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, porquanto alheios à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, nomeadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais.
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
4. A ocorrência de circunstâncias ou acontecimentos que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normal.

6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 11.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1 - São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2 - Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 12.º

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Artigo 13.º

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;

3. O contrato pode ser alterado por:

a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;

b) Decisão judicial;

c) Ato administrativo da entidade adjudicante, desde que fundamentadas e superveniente razão de interesse público o justifique.

4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 14.º

Cessão da Posição Contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.
3. A entidade adjudicante apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP e se garante o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 15.º

Penalidades

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante (UBI) pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento do prazo do fornecimento objeto do contrato, até 1% do valor deste por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado da pena pecuniária não pode exceder 20% do valor contratual, em conformidade com o artigo 329.º do CCP, sem prejuízo da aplicação do n.º 3 do mesmo normativo.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
4. A(s) pena(s) pecuniária(s) prevista(s) na presente cláusula não obsta(m) a que a entidade adjudicante possa exigir uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 16.º

Extinção do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações resultantes do presente contrato confere à outra parte o direito de rescindir o contrato, nos termos do regime substantivo dos contratos administrativos, Parte III, Título I, Capítulo VIII, artigos 330º a 335º do CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2. No âmbito destas disposições, são causas de extinção do contrato:

- a)** A falta de cumprimento;
- b)** A impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
- c)** A revogação;
- d)** A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão do contraente público, devido a situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante (adjudicatário) ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que afetem gravemente os princípios de boa-fé ou do interesse público.

3. No âmbito das mesmas disposições, poderá ainda ocorrer a rescisão do contrato por mútuo acordo.

Artigo 17.º

Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do presente contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 18.º

Gestor do contrato

- 1.** Nos termos conjugados da alínea i) do artigo 96º e 290º -A, todos do CCP, e com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, será designado um *gestor do contrato*.
- 2.** O *gestor do contrato* pode vir a ser substituído temporária ou definitivamente sem que isso implique alteração do contrato.
- 3.** A substituição do *gestor de contrato* é oponível ao adjudicatário por mera notificação.

Artigo 19.º

Comunicações e notificações

- 1.** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2.** Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato, mesmo que pontuais ou temporárias, devem ser comunicadas de imediato e por escrito à outra parte.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a matéria relativa às notificações e comunicações é regulada nos termos do disposto nos artigos 467.º a 469.º do CCP.

Artigo 20.º

Contagem dos prazos

- 1.** Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
- 2.** A contagem dos prazos na fase de execução dos contratos obedece ao disposto no artigo 471.º do CCP.

Artigo 21.º

Celebração do contrato

O contrato será celebrado de acordo com o disposto nos artigos 94.º e 96.º do CCP.

Artigo 22.º

Legislação aplicável e foro competente

- 1.** A tudo o que não esteja especialmente regulamentado no presente Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua atual redação, e demais legislação e regulamentação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
- 2.** Os litígios decorrentes da execução, interpretação e aplicação das regras contratuais serão submetidos a uma tentativa de conciliação a realizar entre os representantes expressamente designados para o efeito pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, seguidos, contados da solicitação que para o efeito qualquer das partes produza.
- 3.** Frustrada a conciliação, para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II

Especificações técnicas

Artigo 1.º

Requisitos/especificações técnicas (mínimas)

- Viagens em dois percursos:
Covilhã- Castelo Branco – Covilhã
Covilhã – Guarda – Covilhã
- Número máximo de viagens para os dois percursos (previstos):
125 (50 para a Guarda e 75 para Castelo Branco)
- Transporte diário, nos dias úteis requeridos pela FCS, em horários a acordar entre as partes, sendo a ida de manhã e o regresso por volta da hora do almoço
- Em cada viagem individual deverá ser validado um bilhete por cada passageiro
- Número de passageiros expectáveis (cada percurso):
Máximo 50
- Deverão ser fornecidos pelo Adjudicatário:
Módulos de títulos individuais de transporte válidos nos autocarros
Listagem mensal da utilização diária dos autocarros
- Listagens e comprovativos de bilhetes (canhotos), relativos a cada mês
- Autocarros com capacidade adequada ao número de passageiros a servir, adaptados ao número de passageiros comunicado pelo Adjudicante.
- Todos os custos com portagens e condutores deverá estar incluídos.

O Reitor,



(Professor Doutor Mário Lino Barata Raposo)